SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206227 - BA (2024/0395651-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IAGO AVELAR SANTOS
ADVOGADA	:	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS PELA DEFESA DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSÁRIO ACESSO AOS ATOS DOCUMENTADOS NO FEITO, A FIM DE VIABILIZAR EVENTUAL PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Recurso em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48128647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: b960d9eb-aff1-469b-bdbd-2beee7836597

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206227 - BA (2024/0395651-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	IAGO AVELAR SANTOS
ADVOGADA	:	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS PELA DEFESA DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSÁRIO ACESSO AOS ATOS DOCUMENTADOS NO FEITO, A FIM DE VIABILIZAR EVENTUAL PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Recurso em *habeas corpus* provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso em habeas corpus* interposto por **Iago Avelar Santos** contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA que, nos autos do HC n. 8033852-24.2024.8.05.0000, denegou a ordem, por considerar que não há constrangimento ilegal capaz de justificar, no momento, a habilitação da defesa do recorrente nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 8000238-02.2023.8.05.0020, em trâmite perante a Vara Criminal de Barra do Choça /BA.

Com efeito, busca o recorrente, em síntese, o acesso aos autos de n. 8000238-02.2023.8.05.0020, especialmente ao requerimento de prisão preventiva, à documentação que instruiu o pleito e à decisão do decreto prisional, visto que se trata de atos já documentados.

Sustenta que*, mesmo ainda não tendo sido preso, pode, legitimamente, se opor contra a prisão contra si decretada e tal insurgência só se mostra possível após conhecer as razões que levaram ao acatamento de um pedido de prisão formulado contra ele* (fl. 93).

Documento eletrônico VDA48128645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:10
Código de Controle do Documento: cd447f4d-d334-497b-8bbc-24e2a43d24bd

Informações prestadas às fls. 120/121.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.132/135).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que existe flagrante ilegalidade que justifica o provimento do presente recurso e a consequente concessão da ordem de *habeas corpus* inicialmente pretendida.

Isso porque o Tribunal de origem, ao manter a decisão do Juízo de piso de indeferimento do pedido de habilitação nos autos, asseverou que (fls. 82/84):

> […] Além disso, a legislação brasileira admite que determinados processos tramitem em segredo de justiça, com base na proteção da intimidade, da vida privada, ou para salvaguardar o interesse público e a ordem pública, conforme previsto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, e no art. 20 do Código de Processo Penal. Sendo assim, a decisão de manter o processo sob sigilo, no presente caso, não caracteriza abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta.
>
> Ademais, o direito do advogado ao acesso aos autos de processo que tramita em segredo de justiça não é absoluto, podendo ser restringido em situações excepcionais, especialmente quando se trata de preservar a efetividade de investigações ou o interesse público envolvido.
>
> Vale destacar que o sigilo processual, quando legalmente decretado, impõe limitações ao acesso de terceiros, incluindo os advogados, que, apesar de suas prerrogativas, não possuem direito irrestrito a acessar todos os documentos dos autos que estejam cobertos pelo sigilo.
>
> Ademais, o direito à ampla defesa e ao contraditório, embora fundamentais, não são absolutos e devem ser ponderados com outros princípios de igual relevância, como o direito à intimidade e à segurança da investigação criminal. Assim, a decretação do sigilo dos autos, devidamente fundamentada pela autoridade coatora, não configura, por si só, constrangimento ilegal.
>
> A decisão que indeferiu o pedido de habilitação da Impetrante fundamentou-se na proteção do sigilo, necessário para o sucesso das investigações em curso. Não houve demonstração de que tal medida tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da legalidade, sendo a mesma compatível com o ordenamento jurídico vigente. [...]

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pela instância ordinária se encontra em desconformidade com a Súmula Vinculante n. 14 e, consequentemente, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido que *o alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao 'direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos' (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010)" (RMS 36.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016)* – (RHC n. 67.950 /RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/10/2018).

Documento eletrônico VDA48128645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:10
Código de Controle do Documento: cd447f4d-d334-497b-8bbc-24e2a43d24bd

Na hipótese dos autos, não há como admitir que o recorrente e sua defesa fiquem alheios aos termos do pedido de prisão preventiva e das razões que autorizaram a prolação do édito prisional, sob pena de não ser possível exercer o controle acerca da motivação das decisões judiciais e, por consequência, de exercer a ampla defesa, a fim de tentar infirmar a fundamentação apresentada.

Salienta-se que, nos termos do referido verbete sumular, apenas as diligências em andamento podem ser acobertadas pelo sigilo, de forma que, havendo formalização documental nos autos, não há motivo idôneo para inviabilizar o acesso da defesa.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 622.247/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; e REsp n. 1.776.061/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019.

Desse modo, não pairam dúvidas de que o recorrente tem o direito de acessar os elementos de prova findos e já documentados, notadamente aqueles que fundamentaram o deferimento da prisão preventiva, uma vez que em relação ao implicado não subsiste a causa e a reserva do sigilo, sendo certo que tais dados dizem respeito ao direito de defesa e são pertinentes, por exemplo, para eventual pedido de revogação/substituição da medida restritiva, ainda que o feito seja classificado como sigiloso e o recorrente não tenha sido recolhido ao cárcere.

Acrescenta-se, por fim, que se o objetivo do indeferimento do acesso da defesa aos autos é para resguardar o sigilo de alguns elementos da investigação, basta que não se autorize ao patrono do recorrente a visualização de diligências em andamento e/ou não documentadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para conceder à defesa do recorrente o direito de acessar os elementos já documentados nos Autos n. 8000238-02.2023.8.05.0020 que digam respeito ao efetivo exercício da ampla defesa, excluídas as diligências em andamento ou que se refiram a outros investigados, e observados os limites da Súmula Vinculante n. 14.

Documento eletrônico VDA48128645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 12:55:10
Código de Controle do Documento: cd447f4d-d334-497b-8bbc-24e2a43d24bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0395651-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 206.227 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80002380220238050020 80338522420248050000

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IAGO AVELAR SANTOS
ADVOGADA	:	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MANUELA OLIVEIRA MEIRA, pela parte RECORRENTE: IAGO AVELAR SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48115036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 20:24:53
Código de Controle do Documento: 7F4AE26D-9AD5-4043-90B3-45F87187B9FA